

ESTADO DE MINAS GERAIS



Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/2018

Cumpre-me informar que, na forma do ARTIGO 56, I da Lei Orgânica do Município, vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 02/2018, originário do Poder Executivo, que modifica a redação do Art. 7º da Lei Municipal nº 1.010/2013, cuja redação modificada é a seguinte: "Art. 7º . Quando o deslocamento não completar uma diária integral, na forma do artigo anterior, a parcela da diária parcial será calculada dividindo-se o resultado desta divisão pelo número de horas de duração da viagem", por considerá-lo inconstitucional.

Razões e Justificativas do Veto

O projeto de Lei nº 02 de 15 de janeiro de 2018, foi encaminhado a Casa Legislativa , sendo aprovado com a Emenda Modificativa nº 01 a Lei Nº 1.010/2013, cuja redação é a seguinte: Art. 2º. Ficam os artigos 7 e 12 da Lei Municipal nº 1.010/2013, com as seguintes redações:

" Art. 7°. Quando o deslocamento não completar uma diária integral, na forma do artigo anterior, a parcela da diária parcial será calculada dividindo-se o valor da diária integral por 24(vinte e quatro) e multiplicando-se o resultado desta divisão pelo número de horas de duração da viagem."

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I-fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II- Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:



ESTADO DE MINAS GERAIS



Através de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 02 de 15 de janeiro de 2018, foi inserida modificação na Lei Municipal nº 1.010/2013, alterando a forma de cálculo da parcela diária parcial da diária, dividindo-se o valor da diária e multiplicado o resultado pelo número de horas de duração da viagem, o que impacta e cria despesas para o executivo, alterando o conteúdo da Lei, o que não era objetivo do executivo;

Não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei, que "Altera a Lei Municipal 1.010/2013 que dispões obre concessão de diárias, substitui seus anexos e dá outras providências" inserir ou modificar artigo da lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos poderes, interferindo na competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Conforme se verifica na lei e seus anexos, o Poder Executivo, ao propor a presente lei apresentou a análise da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para conceder o aumento das diárias, sendo que a proposta de emenda pelo Poder Legislativo contraria o disposto no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impactando a folha de pagamento.

A impossibilidade da permanência da emenda ao Art. 7º é patente dispensando maiores comentários. A jurisprudência Pátria ratificou esse posicionamento , súmulas do STF. Não pode o Poder Legislativo apresentar emenda aditiva ou modificativa que onere os cofres públicos, pois, pertence os servidores ao poder executivo, e somente este possui iniciativa legislativa para aumentar sua remuneração.

Alexandre de Morais(in Direito Constitucional, Ed.Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

"Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República."

Por ser de iniciativa exclusiva do Executivo, a emenda apresentada pelos ilustres edis, não pode prosperar, pois de iniciativa privativa.

Hely Lopes Meirelles:



ESTADO DE MINAS GERAIS



"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições da secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.

Ao propor a emenda o Poder Legislativo contrariou às disposições constitucionais.

Em caso semelhante, de Foz do Iguaçu, Ação de Inconstitucionalidade nº 432.887-2, julgada procedente, ..."Acordam os desembargadores do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar Procedente o pedido, para Declarar a Inconstitucionalidade dos incisos....."

Por essas razões, geração excessiva de despesas para a Administração, o que nos leva a opor o veto parcial ao presente Projeto de Lei, Art. 2°, pra a redação do Art. 7°.

Brazópolis, 06 de março de 2018

amme_

Carlos Alberto Morais

Prefeito Municipal

Doronki



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS



Brazópolis, 06 de março de 2018.

Oficio nº 52/2018

Excelentíssimo Senhor Aldo Chaves Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis

Assunto: Envio do Projeto de Lei nº 02/18.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, Sr. Aldo Chaves.

Vimos, por meio deste oficio, encaminhar o Projeto de Lei nº 02/18 que trata da concessão de diárias com a Proposta de Emenda Modificativa vetada pelo Prefeito, cuja justificativa e razões do veto encontram-se em anexo.

Agradecemos antecipadamente,

Cordialmente,

Ana Cristina Braga Secretária Executiva

JEC 3103100 0018

APROVADOMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS POSTA

BRAZÓPOLIS POSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI N.

02 de 15 de janeiro de 2018.

Nos termos do artigo 101 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Brazópolis, a presente Proposta de Emenda MODIFICATIVA altera a redação do Art. 2º do Projeto de Lei nº 02, com a seguinte redação:

"Art. 2°. Ficam os artigos 7 e 12 da Lei Municipal nº 1.010/2013, com as seguintes redações:

"Art. 7°. Quando o deslocamento não completar uma diária integral, na forma do artigo anterior, a parcela da diária parcial será calculada dividindo-se o valor da diária integral por 24 (vinte e quatro) e multiplicando-se o resultado desta divisão pelo número de horas de duração da viagem.

Art. 12. Ao servidor será também adiantado, a critério do Prefeito Municipal ou de Secretário, valores para atender outras despesas não tidas como diária, tais como: Taxi, passagens (exceto aéreas), combustível, pedágio, telefonemas e xerox, cujas despesas deverão ser comprovadas por nota fiscal ou documento equivalente."

José Carlos Dias

Relator – Comissão de Firanças, Orçamentos e Fiscalização

Dalírio Antônio Dias

Presidente - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Sérgio Edwardo Pelegrino Reis

Vice Presidente - Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Brazópolis-MG, 26-02-2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROJEÇÃO IMPACTO

MODIFICAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO DE DIÁRIAS – EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DA CÂMARA MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 02 DE 15/01/2018

O projeto de lei nº 02 de 15/01/2018, que altera a Lei Municipal nº 1.010/2013 dispondo sobre a concessão de diárias, reajustou os valores e atendeu a reivindicação dos servidores para alterar um dos critérios de distância, dividindo a diária dos demais servidores para outros municípios abaixo de 200 km em duas categorias: até 100 km e de 101 a 200 km.

Para exemplificar, calculamos o valor de uma semana de diárias dos motoristas para Poços de Caldas:

Com os valores e critérios da Lei 1.010/2013: R\$ 240,00

Com o reajuste e divisão de categoria: R\$ 540,00

Com a emenda proposta pela Câmara, que modifica a forma de cálculo das diárias, passando a ser por hora: R\$ 630,00.

Conforme demonstrado, o projeto de lei nº 02 de 15/01/2018 do executivo, atende a reivindicação dos servidores, corrigindo a distorção de valores e mais que dobrando o valor das diárias para algumas localidades.

A emenda apresentada pela Câmara, ao alterar a forma de cálculo da diária, cria despesa e interfere no equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

Brazópolis, 07 de março de 2018.

Valdete de Cássia Santos

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento